



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 10830.004308/2006-17
Recurso n° 154.916 Embargos
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS.: 2001 a 2003
Acórdão n° 105-17.350
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado DELTA DSITRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Devem ser rejeitados os embargos se não fica demonstrada a ocorrência da omissão alegada pelo embargante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos para no mérito REJEITA-LOS ratificando a decisão contida no Acórdão n° 105-17.047, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS (Suplente Convocado) e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR (Suplente

Convocado). Ausente, justificadamente os Conselheiros ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Tratam os presentes de embargos apresentados pela Fazenda Nacional em relação ao acórdão 105.17.047, proferido por esta câmara em 29 de maio de 2008.

O embargante alega que houve omissão desta câmara ao negar provimento ao recurso de ofício por entender não poder haver concomitância entre o lançamento por presunção e por prova direta para um mesmo período de apuração.

Alega que não foi citada a base legal que impede a alegada concomitância, sendo que na presunção a prova cabe ao contribuinte e na prova direta cabe ao fisco.

Que são reiteradas as decisões do Conselho de Contribuintes que aceitam tal concomitância.

Voto

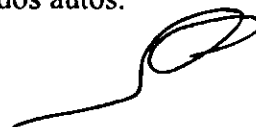
Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

Os embargos atendem as condições de admissibilidade e devem ser conhecidos.

O embargante poderia ter razão se os dois lançamentos tivessem sido formalizados nos mesmos autos e o contribuinte tivesse sido intimado a fazer a conexão entre a receita apurada por prova direta (notas fiscais) e depósitos bancários.


No caso concreto, houve um lançamento inicial e, por representação da DRJ, houve um segundo lançamento. No primeiro lançamento utilizou-se a presunção prevista no art. 42 da Lei 9.430/96. Na defesa, a empresa apresentou notas fiscais que demonstrariam a origem dos recursos depositados na conta corrente da empresa. Não tendo sido contabilizadas, as notas fiscais fortaleceriam a presunção utilizada, pois, por prova direta, demonstrou-se que houve omissão na contabilização de receitas que deveriam ser tributadas.

Entendo que, no caso concreto, não pode haver a concomitância da aplicação da apuração da base de cálculo por presunção e por prova direta. Seria diferente a situação se o contribuinte tivesse sido intimado especificamente para demonstrar a compatibilidade entre as notas fiscais e os depósitos, o que não consta dos autos.



Diante do exposto, voto no sentido de conhecer os embargos e no mérito rejeitá-
los.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

